

DILEMAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO DE CASO NOS JUIZADOS DO DISTRITO FEDERAL

DILEMMAS OF THE JUDICIALIZATION OF DOMESTIC VIOLENCE: A CASE STUDY IN DISTRITO FEDERAL COURTS

Ranna Mirthes Correa

rannamsc@gmail.com

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (PPGAS-DAN/UnB).

RESUMO

A partir da aprovação da Lei 11.340/06, a discussão sobre as consequências da judicialização de conflitos domésticos vem crescendo no estudo das ciências sociais e perpassa a pesquisa daqueles que se dedicam a entender como essa lei vem sendo aplicada pelo judiciário brasileiro. Com a perspectiva de análise das práticas guiadas pelo advento da nova lei, este trabalho busca entender as dinâmicas e os dilemas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, levando em consideração suas práticas e procedimentos. O objetivo do texto consiste em entender como as pessoas percebem essas práticas e como elas relatam suas experiências com procedimentos judiciais. O presente artigo analisa um único e complexo caso, em que as partes dividem a experiência de lidar com três processos ao mesmo tempo em instâncias diferenciadas. Portanto, o intuito do trabalho é apresentar as diversas percepções de Justiça que tanto as mulheres quanto os homens envolvidos no processo da Lei Maria da Penha podem relatar após a experiência judicial.

Palavras-chave: Lei 11.340/06. Judicialização. Violência doméstica.

ABSTRACT

Since the new Brazilian law against domestic violence (Law 11.340/06), an increasing discussion on the nature and consequences of the judicialization of domestic conflicts is emerging in social sciences. Starting from the analysis of the practices guided by the new law, this work seeks to understand the dynamics and dilemmas of the newly created “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher” (small claim courts for domestic violence against women). Our goal is to understand how people perceive these practices and how do they report their experiences with the judicial procedure. The work analyses in details one single and complex case, in which three different judicial processes are intertwined. We seek to demonstrate the different perceptions of justice both men and women report after having their case in court.

Keywords: Law 11.340/06. Judicialization. Domestic violence.

APRESENTAÇÃO

O presente artigo é uma breve exposição da pesquisa que deu origem à monografia de conclusão de curso de graduação apresentada ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, em abril de 2012, intitulada “Lei Maria da Penha e a judicialização da violência doméstica contra a mulher nos Juizados do Distrito Federal: um estudo de caso na Estrutural”. Este trabalho é resultado de uma pesquisa maior, realizada entre 2010 e 2011, intitulada “Reparação, Justiça e Violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação”, a qual estava sob a coordenação do Prof. Daniel Schroeter Simião e fazia parte do Programa de Iniciação Científica (PROIC/UnB) com o apoio do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC).

A pesquisa consistia em acompanhar, desde uma perspectiva comparada, o tratamento dado pelo judiciário aos casos de violência doméstica no Distrito Federal. A partir das observações das audiências nos Juizados de Violência Doméstica de Brasília, da Ceilândia e da Samambaia, buscou-se compreender a consequência desses tratamentos para a percepção de Justiça das partes envolvidas no processo. Dessa primeira inserção, apresento uma análise de um único e complexo caso a partir do qual intento demonstrar as diferentes percepções de justiça relatadas tanto pela mulher quanto pelo homem após as suas experiências judiciais.

INTRODUÇÃO

Ao considerar um breve panorama histórico, compreendem-se os percursos dos estudos sobre violência doméstica ao se esclarecer que a literatura sobre violência contra as mulheres teve origem no início dos anos 1970, período em que, a partir do processo de democratização e desenvolvimento do movimento feminista brasileiro, organizações de mulheres reivindicavam pelo reconhecimento de seus direitos. Tais lutas resultaram em significativas mudanças sociais e políticas no país. As lutas movidas pelo movimento feminista brasileiro se preocuparam em denunciar e iniciar um embate contra a violência cometida contra a mulher em seu próprio lar.

A partir da década de 1970, este processo de resistência se fortaleceu com várias estratégias de luta, dentre elas, a denominação da expressão “violência contra a mulher”, seguida de políticas públicas a fim de coibi-la (BANDEIRA, 2009, p. 402). Foi sobretudo nessa década que o movimento feminista lutou pela visibilidade das agressões e do reconhecimento da violência contra a mulher como um grande problema social (CORTIZO, 2010, p. 103). Um dos principais objetivos do movimento feminista era dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas.

As intensas mobilizações feministas sobre o tema da violência doméstica e a luta pelos direitos individuais das mulheres significaram a construção de uma prática política que caminhou para as intervenções no mundo jurídico, resultando no surgimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) e na promulgação da Lei Maria da Penha. Neste sentido, as primeiras respostas do Estado brasileiro a essas demandas foram a criação destas entidades, sendo a DEAM, em 1985, em São Paulo e, na década de 1990, seguiu-se a criação dos JECrim, regidos pela Lei 9.099/95, os quais tinham como principal característica tratar os

casos como os de “menor potencial ofensivo”, favoráveis a formas alternativas de regulação de conflitos.

A prática desses Juizados permitiu que o movimento feminista constrísse uma visão crítica a respeito da sua atuação, o qual passou a demonstrar certa resistência quanto à aplicação da Lei 9.099/95 e em relação à forma como estavam tratando os casos que envolviam violência doméstica. Em seu estudo, a autora Maria Stella Amorim relata que os Juizados não atentavam para a natureza do conflito doméstico, particularmente, da dimensão típica da violência contra a mulher como a situação de agressão contínua, com tendência a incentivar o aumento do potencial dessa violência para agressões mais graves (AMORIM, 2006).

Na tentativa de implantar mecanismos para o combate à violência de gênero, movido por fortes críticas e pelo movimento feminista, o Congresso Nacional aprovou uma legislação específica para o crime de violência doméstica. Aprovada em 6 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06, que ficou conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, alterou a forma como o sistema judicial brasileiro vinha tratando os casos de violência contra a mulher no país e tinha a finalidade de erradicar e punir as diversas formas de violência doméstica existentes contra a mulher.

Apesar das polêmicas e críticas, a recente Lei tem sido considerada um estatuto de proteção à mulher vítima de violência, seja de caráter letal ou lesivo que lhe cause sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Influenciada pelo advento da nova Lei, Amorim (2006) também faz um alerta acerca da operacionalização e eficácia da Lei Maria da Penha, ao atentar sobre o perigo dela sofrer da mesma fragilidade institucional que os JECrim. A autora ainda escreve:

“Se este despenalizava, a Lei Maria da Penha penaliza a violência contra a mulher. Se o JECrim falhou, por falta de políticas auxiliares no combate desta violência grave e ainda bastante arraigada nas sociedades atuais, inclusive na brasileira, a Lei 11.340/06 amparou-se em rede de proteção do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Executivos Federais, Estaduais e Municipais, de equipes multidisciplinares e de organizações não governamentais.” (AMORIM, 2006, p. 14).

Após essa breve discussão referente aos caminhos da judicialização, o presente artigo apresenta o objetivo de compreender as consequências que o tratamento dado pelo Judiciário aos casos de violência doméstica traz para a vida das partes que vivem a experiência de um processo judicial, a fim de demonstrar as diferentes percepções de justiça que são por elas construídas. Para isso, apresenta-se para a análise um estudo de caso, por meio do qual pretende-se entender em que medida a judicialização contribui de forma efetiva para a solução dos conflitos ocorridos em ambiente doméstico. Assim, este artigo foi dividido em duas partes: a primeira consiste na discussão de aspectos referentes aos caminhos da judicialização da violência doméstica e a segunda refere-se à análise de um caso.

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Antes de prosseguir, é importante recuperar as diversas correntes teóricas dentro das ciências sociais que nortearam durante muitos anos os estudos sobre a questão da violência doméstica contra as mulheres tanto na academia quanto no campo das movimentações políticas. Autoras como Santos

e Pasinato (2005) apontam que os primeiros estudos sobre o tema da violência doméstica têm por objetivo as denúncias de violência nos distritos policiais e as práticas não governamentais de atendimento às mulheres em situação de violência (2005, p. 02). Esses estudos, realizados com a criação das delegacias da mulher (PASINATO, 2002), passam a se preocupar com as ações do Estado no âmbito da segurança pública e da Justiça, além de compartilharem as referências teóricas adotadas para a compreensão e definição do fenômeno social da violência contra as mulheres e suas posições em relação à violência (SANTOS; PASINATO, 2005).

As autoras destacam que, entre os trabalhos que podem ser considerados referências para esses estudos, identificam-se três importantes correntes teóricas:

[...] a primeira, que se denomina a dominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como 'vítima' quanto 'cúmplice' da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão de patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém, historicamente vitimada pelo controle social masculino; sendo que o patriarcado se refere a uma forma, entre outras, de modos de organização social ou de dominação social; a terceira corrente, denominada dominação relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é 'vítima' senão 'cúmplice'. (SANTOS E PASINATO, 2005, p. 02).

Nos trabalhos datados no início dos anos 1980, a ideia de vitimização – ou seja, de considerar as mulheres previamente como vítimas – é pouco trabalhada, mas já nos anos 1990, motivados pelas discussões teóricas que introduzem a categoria gênero nos estudos feministas no Brasil, novos estudos sobre a violência contra a mulher retomam o debate sobre a vitimização. Em pesquisas pioneiras sobre o tema e a observação acerca da dinâmica de funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher (PASINATO, 2002), a questão relativa à condição de vítima é vista com cautela por várias autoras, uma vez que o campo de pesquisa e os dados levantados muitas vezes revelavam as mulheres também como agressoras. Santos e Pasinato (2005, p. 03) apontam que é preciso ressaltar a importância dos estudos de gênero, com a introdução de uma nova terminologia conhecida como “violência de gênero”, nos estudos referentes à violência contra as mulheres.

Na análise proposta neste trabalho, vale destacar que as autoras consideram as relações de gênero também vistas e configuradas como relações de poder, e partem da definição de violência como um instrumento de dominação masculina. Por essa razão, algumas pesquisas apontam a violência de gênero como um espaço das representações dessas hierarquias. Assim, o advento dessa discussão no campo político e jurídico representa uma reafirmação dos direitos da mulher enquanto cidadã, como também contribui para uma maior visibilidade ao fenômeno da violência contra as mulheres, um problema marcante no Brasil (SANTOS; PASINATO, 2005).

A primeira corrente é, portanto, uma das principais referências que orientam os trabalhos sobre violência contra as mulheres. Marilena Chauí (1985) é uma das autoras que concebe a violência contra a mulher como resultado de uma ideologia de dominação masculina, que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. A autora define violência como uma ação que transforma diferenças e desigualdades hierárquicas com o fim de dominar,

explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, isto é, sua liberdade, entendida como a “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir” (CHAUI, 1985, p. 07).

Em relação à dominação patriarcal, esta é a perspectiva que considera a ideia de que o homem em sua posição machista se sente no direito de espancar sua mulher para reafirmar sua masculinidade, e mais, supõe que ela deve ser submissa a essa violência. Uma importante consideração formulada por Safioti (2004) salienta que as mulheres são definidas como “sujeitos” dentro de uma relação desigual de poder com os homens; as mulheres se submetem à violência não porque “consintam”, mas elas são forçadas a “ceder” porque não têm poder suficiente para consentir (SAFIOTI, 2004, p. 79-80).

Santos e Pasinato (2005) apresentam uma crítica em relação à dominação patriarcal, pois entendem que atualmente a noção de dominação patriarcal se mostra insuficiente para compreender as mudanças que estão ocorrendo nos diferentes papéis que as mulheres em situação de violência têm/vêm assumindo. As autoras defendem uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, na qual este poder não seria algo absoluto e estático exercido pelo homem sobre a mulher, como ressalta a dominação patriarcal, mas que é exercido de forma dinâmica e relacional, “tanto por homens quanto por mulheres, ainda de forma desigual” (2005, p. 14).

A terceira corrente teórica relevante para os estudos sobre violência doméstica contra as mulheres é a relativização da perspectiva de dominação-vitimização entre homens e mulheres. Uma importante obra representante dessa corrente e que traz significativas contribuições aos estudos do tema é o trabalho da autora Maria Filomena Gregori em seu livro “Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista”, lançado na década de 1990. Resultado de sua dissertação de mestrado, o livro aponta algumas críticas a esses papéis fixos construídos sobre o homem dominador e a mulher vítima.

Em uma coletânea de entrevistas apresentadas no final da obra, a autora argumenta que as mulheres não são simplesmente “dominadas” pelos homens ou meras vítimas da violência sofrida no relacionamento. É justamente a partir dessa abordagem que surge uma interessante discussão. Embora seja mais comum essa dualidade de vítima e agressor-dominador no processo de denúncia da violência nos inquéritos policiais, Gregori não deixa de ressaltar que isso acaba apontando para os limites da visão jurídica dessa dualidade, e que nem sempre a dualidade se faz presente na realidade e na prática vivenciada por essas mulheres vítimas de agressão.

A autora passa então a considerar a violência conjugal como uma forma de comunicação entre os casais, em que, de certa maneira, homens e mulheres acabam atribuindo algum significado para suas práticas, e analisa, a partir disso, o contexto sob o qual essa violência conjugal acontece e os significados que assumem. Sua oposição em relação às demais autoras consiste no argumento de que a mulher não é somente vítima da dominação masculina, mas é também “cúmplice” da reprodução dos papéis de gênero que reafirmam a violência, isto é, através das queixas, as mulheres reforçam os papéis de gênero, colocando-se na posição de vítima dentro do fenômeno da violência conjugal. Vale lembrar que o sentido dessas queixas pode variar dependendo do contexto em que são produzidas e da história de vida dessas mulheres. Desse modo, a relativização entre dominação-vitimização inaugura importantes debates feministas sobre o tema no início da década de 1990, o que gera o aprofundamento

dos estudos acadêmicos sobre essas questões assim como intensas críticas em relação ao trabalho de Gregori.

Santos e Pasinato (2005) recuperam o trabalho de Gregori (1993) no que se refere à dualidade entre vítima e algoz e no sentido de como esse enquadramento facilita a denúncia da violência. No entanto, as autoras apresentam uma ressalva em relação ao trabalho de Gregori no que diz respeito à perspectiva teórica por ela adotada. Sobre tal perspectiva, assim como Safioti, as autoras também entendem que o fenômeno da violência não pode ser compreendido como algo que acontece fora de uma relação de poder, mas declaram que Gregori assume uma igualdade social entre os parceiros sem levar em consideração qualquer referência ao poder (2005, p. 08).

No que tange aos resultados adquiridos nas pesquisas sobre o tema, é importante pensar em como a noção de uma dominação patriarcal ainda é insuficiente para dar conta de todas as mudanças que vêm ocorrendo nos papéis assumidos pelas mulheres em situação de violência. A abordagem da violência doméstica pode ser entendida como uma relação de poder estabelecida entre o homem e a mulher de forma desigual. Daí decorre uma importante razão para que os estudos nas áreas de gênero e de violência de gênero avancem com mais rigor teórico com o fim de compreender as especificidades de um campo no qual o poder é extremamente articulado (SANTOS; PASINATO, 2005).

Para defender a luta das mulheres no âmbito judicial, é relevante contemplar o desenvolvimento dos estudos de gênero e do feminismo nas áreas das ciências sociais. No final dos anos 1980, as acadêmicas feministas, por influência norte-americana e francesa, começam a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”. Nesse sentido, é oportuno ressaltar, antes de tudo, que diversas correntes teóricas surgiram sobre o tema, de modo que é válido enfatizar a importância do advento da categoria “gênero” para os estudos das questões relativas às mulheres no país. Simião (2000) salienta o fato de que, antes de surgir como um conceito importante no campo da ação política e da intervenção social, o gênero já vinha trilhando um caminho próprio nas pesquisas acadêmicas, principalmente num momento em que as pesquisadoras feministas buscavam formas de desnaturalizar a condição das mulheres em nossa sociedade (SIMIÃO, 2000).

No surgimento da proposta de um estudo de gênero, Maria Luiza Heilborn o concebe como uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino (HEILBORN, 1993). Dessa forma, o estudo dessa categoria possibilita um novo âmbito de discussão que se faz muito necessário quando tais questões são tratadas dentro do âmbito jurídico.

Santos e Pasinato (2005) destacam que, influenciados pela nova perspectiva de gênero, os estudos sobre violência contra as mulheres no Brasil passaram a se utilizar da expressão “violência de gênero”, e que, na década de 1990, tais estudos também refletem as mudanças no cenário jurídico-político nacional e internacional (2005, p. 10). Assim, o processo de ampliação da proteção social e de reconhecimento de direitos, nesta área, acontece a partir de uma nova concepção da vida social e, sobretudo, da vida privada e da família, trazendo para o espaço público relações outrora impenetráveis.

As pesquisas desenvolvidas sobre o tema aqui abordado passam então a representar uma crescente preocupação com a ampliação dos direitos das mulheres, assim como o exercício de sua cidadania em todos os âmbitos das instituições públicas e jurídicas. Vários estudos têm problematizado a relação entre o Poder Judiciário e a violência cometida contra a mulher, contudo,

conforme ressalta Pasinato (2003), tem sido cada vez mais necessário determinar o cenário em que as relações de gênero se inserem.

Guita Debert e Maria Filomena Gregori, em um artigo intitulado “Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas”, discutem de forma geral os principais deslocamentos semânticos sobre os usos da noção de violência contra a mulher desde o início dos anos 1980, no Brasil. A discussão proposta pelas autoras perpassa o exame sobre os deslocamentos e os limites das articulações analíticas entre crime, violência e relações marcadas pelas diferenças de gênero (DEBERT; GREGORI, 2007). Ainda escrevem:

“A história dos movimentos feministas no Brasil foi assim marcada por conquistas significativas no que diz respeito a seus objetivos legais. Contudo, o que fica evidente nos debates em torno das delegacias de defesa da mulher e, mais recentemente, em torno da lei 'Maria da Penha' é o encapsulamento da violência pela criminalidade e o risco concomitante de transformar a defesa das mulheres na defesa das famílias.” (DEBERT; GREGORI, 2007, p. 166).

As autoras recorrem a Foucault para discutir que não é possível entender a dinâmica das relações de poder apenas pela instância do jurídico, e afirmam que este, por ser um campo de disputas, organiza-se institucionalmente com base em critérios que tendem a apagar a dinâmica política que o constitui, ao buscar uma justiça para todos (2007, p. 166). Ao se discutir sobre o surgimento e a relevância da noção de gênero nos estudos referentes à violência contra a mulher, Debert e Gregori destacam a importância de que tal noção não seja utilizada de uma maneira encapsulada, no sentido de que também se relaciona com outras dimensões recortadas por relações de poder, como classe, raça e idade.

Neste sentido, o conceito de gênero foi incisivo na crítica à vitimização, que compreendia as mulheres como vítimas passivas da dominação (2007, p. 167). De qualquer modo, as autoras acentuam que o movimento feminista tornou pública a abordagem sobre conflitos e violência na relação entre homens e mulheres como resultado de uma estrutura de dominação e que tal interpretação não estava presente na retórica, tampouco nas práticas jurídicas e judiciais no enfrentamento de crimes, até a promulgação, em 2006, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Sobre esse aspecto, as autoras explicam que

[...] a questão de desigualdade de poder implicada nas diferenças marcadas pelo gênero, ainda que esteja sugerida na constituição e no delineamento dessa lei, encontra imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e efetividade das leis. (DEBERT; GREGORI, 2007, p. 168).

As críticas dos defensores dos direitos humanos à recente lei consistem na aposta que fazem na família e pelo alimento que fornecem às ilusões da liberdade de escolha da mulher. Sobre isso, Debert e Gregori ainda acrescentam:

“A defesa da mulher se reduz à exaltação ingênua da liberdade de escolha, mesclada com a valorização da família, restabelecem-se as hierarquias a partir das quais as mulheres eram tratadas, quando a defesa da família dava a tônica central das decisões tomadas pelos agentes do sistema de justiça.” (DEBERT; GREGORI, 2007, p. 173).

Ao comentarem sobre os aspectos problemáticos da Lei Maria da Penha, as autoras ressaltam que a definição, em forma de lei, de determinados abusos cometidos como “violência doméstica” encerra um paradoxo de difícil operação: a desigualdade de poder que perpassa as relações entre as vítimas e

os agressores não se manifesta apenas nas esferas da vida doméstica, tampouco nas posições ocupadas por homens e mulheres no núcleo familiar. Apesar das autoras enfatizarem os propósitos que motivaram a criação de tal legislação, também consideram importante indagar sobre os limites da esfera judiciária, no sentido de atenuar, ressarcir, dar justiça àqueles que sofrem abusos em nome da preservação de normatividades relacionadas às configurações de gênero (2007, p. 176).

A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

A partir da criação das DEAM, dos JECrim e do advento da Lei Maria da Penha, a violência contra as mulheres passou a ser tratada com mais atenção no âmbito jurídico brasileiro. Desde então, atenta-se para os dilemas e para as consequências da crescente judicialização da violência doméstica. Referente aos estudos sobre a judicialização da violência doméstica contra a mulher, a autora Luana Tomáz de Souza (2008) define o termo judicialização a partir da raiz no latim *judiciale*, logo, significa algo que tem origem no Poder Judiciário ou se realiza perante ele. Assim, o termo diz respeito ao juiz/juíza, aos tribunais, à justiça, sendo, por vezes, utilizado para se referir à obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente, ou ainda relacionando-se ao próprio ingresso em juízo de determinada demanda. Souza (2008, p. 06) destaca que o essencial nesse processo

“Não é refletir se houve ou não uma judicialização da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, mas compreender os meandros e conflitos desta construção a partir dos sujeitos deste processo, como as mulheres em situação de violência e os agentes do Direito que atuam e emitem opiniões que redesenham o cenário jurídico.” (SOUZA, 2008, p. 06).

A autora ainda completa que implementar a Lei 11.340/06 significa, todavia, definitivamente, pôr a judicialização em cheque, ao ser redefinido o papel do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, de modo que o mesmo não sirva apenas para ratificar o que a sociedade espera como resposta do fenômeno: a impunidade, mas possibilitar a efetivação da cidadania (SOUZA, 2008, p. 07).

No âmbito da análise sobre a judicialização, Rifiotis (2008) atesta que se trata de uma passagem de uma leitura focada na violência para outra focada no direito. Ele afirma que, a partir da judicialização das relações sociais, são desenvolvidas políticas específicas para os serviços de polícia, ou adaptações de mecanismos jurídicos. As prevalências locais articuladas a mecanismos jurídicos contribuem para a ampliação das áreas de litígio alcançadas pelo sistema judiciário e, ao mesmo tempo, para a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos. Assim, uma das primeiras consequências da judicialização seria “considerar a estratégia judicializante como uma espécie de medida de curto prazo em termos de desdobramentos desejados na modulação das relações de gênero na nossa sociedade” (RIFIOTIS, 2008, p. 229), podendo não ser esta a única forma de lidar com tais relações no judiciário.

Com a institucionalização do crime referente à violência doméstica, abre-se a questão de que, para se adequar às linguagens jurídicas, há de ser inevitavelmente atribuída a posição de uma vítima e de um autor para a construção dos autos, ainda que, durante o tempo em que o caso estiver na Justiça, essas posições não estejam necessariamente tão claras e possam sofrer alterações

durante o decorrer do processo. Assume-se, portanto, a postura, *a priori*, da construção de uma ideia de vítima para a mulher e de agressor para o homem, o que aumenta ainda mais o embate das questões referentes à vitimização feminina nesses casos, deixando o judiciário com uma delicada situação nas mãos. Nesse sentido, vale enfatizar o que Rifiotis nos alerta:

“Devemos ter claro que o direito é também um lugar de luta e não apenas a última e objetiva palavra sobre o conflito, assim como também não é fixo, representando um campo no qual a luta por reconhecimento em todas as esferas da vida social estará presente, e sofre constantes alterações.” (RIFIOTIS, 2008, p. 233).

Por sua vez, Kant de Lima (2009) parte da ideia de que o direito é como uma parte normativa da sociedade ou um “modo de vida” normativo, e compartilha a visão de que o direito estaria mais vinculado à norma. Mendes (2005) também contribui para a compreensão do direito ao mencionar que o mesmo funciona como um pacificador social e não como uma forma de solução de conflito, ou seja, o Estado surge não como administrador de conflitos, mas como pacificador social e fator de equilíbrio entre as desigualdades irredutíveis existentes entre os diversos segmentos da sociedade (2005, p. 26-27).

Levando-se em conta os problemas da judicialização e as dificuldades de operacionalização do direito, é pertinente pensar que, no âmbito do direito brasileiro, o processo não se volta para consensualizar os fatos e nem para estabelecer o que ficou provado ou não. Pelo contrário, por meio da lógica do contraditório, que veda qualquer consenso entre as partes, os fatos e as provas são determinados pela autoridade interpretativa do Juiz (KANT DE LIMA, 2009). Desse modo, é válido analisar, como consequência da judicialização, que os conceitos fundamentados nas formas de convencimento mostram-se inadequados para interpretar o que ocorre no cenário do direito brasileiro, pois estão assentados na prévia e na suposta igualdade dos interlocutores. Dada a desigualdade legal explícita entre os interlocutores, é este o argumento de autoridade que prevalece na administração de conflitos e não a autoridade do argumento das partes envolvidas (KANT DE LIMA, 2009).

Esse saber particular e apropriado é a fonte de poder dos juízes e é o que legitima suas decisões, que nunca são conferidas às partes envolvidas; eles não dispõem de orientações universais em todos os casos, sendo apenas guiados pela arbitrariedade e pelo seu livre convencimento (MENDES, 2010). Trago esse aspecto referente ao livre convencimento do juiz como um importante fator a ser agregado na discussão sobre a violência doméstica no campo do direito – isso nos remete a pensar sobre em que medida a Lei 11.340/06 será aplicada integralmente sem estar associada às diversas interpretações que o juiz pode vir a ter sobre os fatos. Por essa razão, a mulher – muitas vezes, a única testemunha do próprio caso – pode ter a legitimidade do seu argumento colocada à prova em função de o juiz (como único conhecedor de um saber particularizado e portador de uma autoridade quase inquestionável) decidir sua sentença baseado em seu sentir jurídico. Esta é uma das questões que merece atenção: sob quais lógicas o judiciário opera na tentativa de resolução de conflitos, levando-se em consideração a versão dos fatos citados pelas partes, assim como o que cada uma delas espera alcançar com o andamento do conflito à Justiça.

Ao seguir essa linha de raciocínio, Rifiotis (2008) argumenta que o direito, apesar de sua importância capital na vida social democrática e de sua transversalidade nas distintas esferas sociais, opera de um modo específico, o qual deve ser objeto de análise dentro do estudo proposto. Até porque a passagem de um conflito que tem sua origem na intimidade, para tentar ser resolvido no campo das relações jurídicas, requer um cuidado específico dos operadores

do direito. A começar pela linguagem jurídica, dificilmente dominada pelas partes envolvidas, impossibilitando, assim, uma clara comunicação entre as partes e os membros do judiciário e dificultando o entendimento do funcionamento das audiências nos Fóruns de Violência Doméstica. Ademais, o autor ainda sustenta que a justiça funciona como campo para a busca por reconhecimento dos sentimentos de injustiça e das experiências de desrespeito causadas pela violência e, por essa razão, a atuação política no campo do reconhecimento jurídico é fundamental. É preciso, portanto, conhecer como esse universo tem operado com a Lei Maria da Penha, que efeitos tem produzido sobre as vidas das pessoas, quais seus conflitos e quais são suas representações sobre os seus direitos.

O CASO DE JOÃO E MARIA¹

Como resultado do estudo realizado nos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal, destaca-se um caso proveniente da 1ª Vara de Violência Doméstica de Brasília. Assim, a proposta desta análise é relativa a esse caso de um casal com três filhos, casados por oito anos, eles dividiram a experiência de lidar concomitantemente com três processos judiciais: o primeiro, pela Lei Maria da Penha, na 1ª Vara de Brasília; o segundo, na Vara de Família; e o terceiro, no Juizado Especial Criminal do Guará.

De início, Maria acionou a Lei Maria da Penha. Nesse meio de processo, o ex-marido a denunciou para o Conselho Tutelar da Estrutural, bairro onde moram, alegando que ela havia espancado o filho mais velho de 13 anos, fruto de uma relação anterior à deles. Passado certo tempo, o filho agredido confessa à mãe que, no dia da surra, o padrasto tirou algumas fotografias das marcas em seu corpo. Não demorou para que ela descobrisse que ele a havia denunciado e pediu a guarda provisória dos filhos, levando como prova as fotos reveladas da criança agredida. Após provar que os filhos eram constantemente agredidos pela mãe, ao apresentar vários laudos das crianças com fotografias de lesões mais antigas, João conseguiu a guarda provisória das crianças junto com uma medida que a afastava provisoriamente de casa e a proibia de se aproximar das crianças. Maria, então, alega que tudo não passa de uma vingança por conta da denúncia de agressão. O terceiro processo ocorre no Juizado Especial do Guará e foi movido por ele sob a alegação de que ela teria tentado matá-lo com uma faca.

Após essa breve apresentação do caso, é pertinente comentar sobre as possíveis implicações de se tratar de um conflito doméstico de tamanha complexidade e com tantas moralidades envolvidas, reduzido aos autos jurídicos dentro de uma lide processual. Para tal análise, destaca-se que foram observadas todas as audiências do casal no Juizado, bem como foram realizadas cinco entrevistas com as partes durante todo o desenvolver do processo.

Simião (2014) retoma a discussão em relação a esse aspecto já retratado por outros autores (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002; KANT DE LIMA, 2008), referente ao fato do caso que envolve relações de intimidade, o qual ao ser judicializado, perde sua natureza original para se tornar, por meio da redução de termos, uma lide judicial. Esse movimento pode excluir do processo judicial elementos do conflito tidos como centrais para as partes, tanto o contexto de origem do conflito quanto os sentimentos evocados em relação a ele (SIMIÃO, 2014, p. 246).

Mendes contribui para a discussão na medida em que nos apresenta a ideia de que a atividade jurisdicional do Estado – em lidar com conflitos de tamanha complexidade – se concretiza: [...] é preciso que haja uma espécie

de tradução do conflito em questão para os termos jurídicos e a aplicação da fórmula genérica legal àquele caso concreto pelo Estado, que se manifestará na pessoa de um julgador investido como tal (MENDES, 2012, p. 19). Tendo em vista esse aspecto, torna-se relevante discutir como as partes relatam sua relação com a justiça e com seus principais representantes, os juízes e advogados.

RELAÇÃO DAS PARTES COM A JUSTIÇA

Ao seguir na discussão, vale salientar que alguns estudos ainda enfatizam as diferentes lógicas presentes na regulação do conflito entre os operadores do direito nos Juizados (lógica que enfatizava a família como valor) e as expectativas construídas pelas mulheres ao escolherem o recurso de procurar a Justiça. Pesquisas mostram (DEBERT, 2007; MACHADO, 2003) que isso acabou resultando em “conciliações” pouco naturais e produzindo sentimentos de frustração em relação ao recurso da lei como forma de resolução de uma situação percebida socialmente como injusta por estas mulheres, uma vez que não era em todos os momentos que as situações de violência e os conflitos domésticos eram plenamente resolvidos, isso quando a denúncia não representava mudanças significativas nas relações de gênero.

Duarte (2011) contribui para a questão ao apontar que a compreensão que o campo jurídico tem do conflito social é reduzida a uma categoria técnico-processual abstrata, denominada lide, que, por sua vez, ajusta-se a qualquer tipo de conflito social. A autora ressalta que:

“A lide é compreendida como um conceito (problema) que deve ser solucionado ou resolvido, mas não administrado. Assim, o conflito, para ingressar no sistema judicial se transforma em lide. A lide, pelo processo, é solucionada pelo juiz e o conflito é devolvido à sociedade.” (DUARTE, 2011, p. 03).

Dessa maneira, é pertinente a reflexão sobre como o judiciário está interessado em lidar com a lide e não necessariamente com o conflito. Nesse caso, a solução do que consta nos autos do processo e compõem a lide consiste em determinar uma parte que ganha e outra que perde, se assim podemos dizer. Assim, é interessante observar como esse aspecto pode influenciar a visão das demandas e expectativas iniciais das partes em relação ao processo.

A observação das audiências nesse Juizado permitiu analisar a presença de uma lógica que enfatizava a família como valor, as expectativas construídas pelas mulheres, assim como um comportamento esperado enquanto mãe e esposa. A postura dos magistrados em defesa da família e do bem-estar dos filhos aparece como um dos fatores que norteiam as suas decisões e, no caso de Maria, a postura de mãe que agride os filhos teve um peso maior sobre a postura de mulher agredida – assim como sua fala desacreditada por falta de provas tão convincentes quanto as fotografias apresentadas pelo ex-companheiro. A insatisfação de Maria com o andamento do processo é perceptível, quando desabafa, numa das entrevistas, a seguinte opinião sobre a lei:

“Pra que serve essa Maria da Penha? Não me apoiou quando eu mais precisei. Tá certo que eu também bati muito no meu menino, mas e as surras que ele me dava? Não contam não? Se a lei funcionasse mesmo, ele teria sido afastado da minha casa e de mim antes dele ter me agredido de forma física e psicológica. Agora eu não tenho mais nada, perdi minha casa e meus filhos. Isso não tá certo mesmo.” [sic]

Em uma última conversa com Maria, o sentimento de frustração está presente, pois ela acredita que a Lei não lhe auxiliou da forma como esperava, e narra que a sua experiência judicial mudou a forma como ela via a Justiça: como um caminho para resolução de conflito. Ela defende que termina essa jornada com a Justiça em desvantagem, uma vez que todo o seu esforço em provar que era agredida pelo marido ficou sem recompensa. A visão generalizada de que a Justiça não é capaz de ajudá-la passa pelos magistrados e chega aos defensores públicos, pois Maria acredita que a advogada deveria ter tido uma postura mais incisiva e ativa na defesa de seus direitos nas audiências. Assim, a relação de Maria com os membros do Judiciário se mostrou não muito amistosa, talvez por ela acreditar que todos ali presentes eram, de certa forma, coniventes com a decisão da Vara de Família e, de acordo com seu ponto de vista, o andamento do seu processo apenas corroborava essa hipótese.

Ao falar das audiências e de como a Justiça lidou com o seu caso, Maria relata que por diversos momentos não teve oportunidade de falar por causa da advogada dele – ela se refere à defensora pública presente –, que a interrompia durante grande parte do seu depoimento com afirmações, como: “A versão dela não é compatível com a versão dele”. Nesse momento, ela demonstrou certa antipatia pela defensora pública do ex-marido, desafeição que se deu em função da sua concepção de que a defensora teve alguma parcela de responsabilidade por tudo o que lhe estava acontecendo ou pelo insucesso de suas reivindicações. O promotor lhe faz lembrar, então, que não cabe à advogada nenhum poder de decisão, e sim à Juíza; o que nos mostra que a lógica da dinâmica da audiência também não está clara para Maria, pois ela acreditava que a defensora pública era quem tinha a responsabilidade pelas decisões do processo.

Neste ponto, é pertinente destacar que a referência às advogadas do caso diz respeito às duas defensoras públicas que estavam presentes na sala de audiência. Na 1ª Vara de Violência Doméstica do Juizado de Brasília, local onde tramitou esse processo, é comum, nas audiências, a presença tanto das defensoras públicas que defendem os interesses do homem como da mulher. Esse cenário não é habitual nas demais Varas de Violência Doméstica, nas quais a vítima geralmente não tem defensor público e a assistência por um advogado nas audiências é feita apenas ao agressor.

O fato de a advogada oponente ter desempenhado seu papel de forma bastante empenhada, visivelmente diferente do desempenho percebido pela defensora da vítima, fez com que Maria tivesse a sensação de que havia sido prejudicada pela apatia e silêncio da sua defensora e pela influência da postura mais ativa e enérgica da outra advogada, e não apenas pelo julgamento da juíza.

Nesse ínterim, era recorrente a sua reclamação sobre a falta de assistência da defensoria da vítima, ao relatar que não teve oportunidade de conversar previamente com ela ou de serem devidamente apresentadas. Quando questionada sobre sua advogada e sobre o funcionamento das audiências, era comum ouvir frases, como: “[...] mas a advogada não fez nada, mal me dirigiu a palavra.” “[...] ela ficou lá, parada, sem fazer nada o tempo todo.” Sem saber ao certo como defender seus interesses dentro da sala de audiência, Maria não viu na defensora pública alguém que pudesse fazer isso por ela, de modo que sua desorientação sobre o que fazer e como se comportar aparecem como importantes componentes de seu sentimento de injustiça.

Em relação à postura de João, quanto a esses aspectos, ele nos relata que contactou a defensoria, independentemente das audiências, ao menos por três vezes, e que a defensora – a quem ele se refere sempre pelo primeiro nome – entrou em contato com ele uma vez, justamente para orientá-lo sobre o fato de a filha poder depor a seu favor, posto que já era adolescente.

Essa diferença de acesso das partes à defensoria pública contribuiu para que eles elaborassem diferentes percepções quanto aos serviços das advogadas, contexto no qual as sensações se dividiam entre o descaso e o amparo. A relação com as advogadas na sala de audiência, nesse caso, foi fundamental para que as partes construíssem uma ligação com a Justiça, a ponto de acreditarem que as defensoras estavam a favor ou contra os seus interesses. Além disso, na audiência citada, o Ministério Público concordou com a dispensa da oitiva da filha, pois preferiu não envolver ainda mais a criança no conflito. Trago esse aspecto apenas para demonstrar a diferença entre a postura de João e Maria dentro da sala de audiência, e para elucidar em que medida isso poderia ter influenciado na construção do convencimento do juiz, bem como no desfecho judicial do caso.

João tentou se defender de todas as acusações da ex-esposa e, além de provar sua inocência, quis convencer a todos que também foi vítima da atitude violenta da mulher no ambiente doméstico. Na última entrevista realizada, ele relatou que o comportamento agressivo da mulher atingia a tudo e todos dentro de casa, incluindo ele, os filhos como também os móveis e eletrodomésticos. Ele chegou a mostrar alguns dos pertences domésticos, como o fogão e o liquidificador, que, segundo afirmou, teriam sido quebrados por ela.

Em relação ao seu entendimento da experiência judicial, João também sente-se injustiçado pelo fato de ter sido considerado agressor, já que a agressividade, segundo ele, sempre foi característica do comportamento da ex-mulher. Para a construção desta versão perante os juízes e promotores, é interessante ressaltar a sua organização quanto à preocupação em provar que o comportamento agressivo pertencia a ela e, ainda, de como a instabilidade emocional da mulher comprometeria o entendimento da sua versão dos fatos. Para isso, ele não apenas portava, no dia das audiências, os demais laudos relacionados às agressões dos filhos, como também apresentou cópias de diversos boletins de ocorrência registrados contra ela, o que, de acordo com a sua versão, relatavam os episódios em que ela havia quebrado utensílios e eletrodomésticos dentro de casa, além de registros do acontecimento em que ela havia arranhado-se, jogado-se contra a parede e arrancado alguns fios de cabelo para simular uma agressão provocada por ele.

Nesse contexto, o jogo de palavras entre “vítima” e “agressora” é marcante no caso de Maria, e é justamente essa permuta de papéis dentro dos dois processos que ela acredita ter sido relevante para as decisões judiciais terem sido favoráveis a ele em todos os processos. A sua compreensão equivocada de que os três processos seriam julgados por um único juiz fez com que, em diversos momentos, ela apelasse aos magistrados para que fosse decidido o que não constava nos autos, mas que envolvia o conflito de uma forma geral.

Desse modo, retomo a análise de Gregori (1992), proposta em seu livro “Cenas e queixas”, na qual a autora propõe ter-se cautela para não se interpretar as descrições ou representações das mulheres sobre suas relações com o mundo como se fosse a verdade única e absoluta sobre os fatos. Gregori ainda ressalta que é importante reter as percepções e versões das mulheres, porque aquelas revelam a maneira pela qual estas classificam o mundo, mas que não se deve esquecer que são “construções” parciais, descrevendo apenas um dos lados integrantes das relações de poder entre os sexos nas esferas pública e privada (GREGORI, 1992).

Portanto, para uma análise mais detalhada dessas relações de poder, é preciso investigar também o “lado” dos homens e não tomar o masculino como dado, mas o considerando como uma identidade que se constitui na trajetória e na vivência. Assim, é salutar, antes de estigmatizar homens e mulheres em

posições de agressores e vítimas, respectivamente, levar-se em consideração também as versões dos homens sobre os fatos.

No caso em questão, ficou evidente que a experiência judicial para João não causou tanto desequilíbrio emocional ou sentimentos de ofensa como os percebidos em Maria. Ao contrário da ofendida, ele aparentou estar muito mais tranquilo e equilibrado emocionalmente, apesar de estar passando por várias dificuldades financeiras e ainda ter dificuldades de mobilidade.

Vale frisar que seu problema com locomoção é oriundo de um acidente de moto que sofreu quando ainda trabalhava como *motoboy*; hoje, ele possui três pinos de metal na perna. Em função disso, João se apresentou de muletas, na primeira audiência, e com dificuldade para andar, o que contribuiu para a sustentação de seus argumentos, bem como para colocar em questão se ele era realmente fisicamente capaz de agredir sua ex-companheira da maneira como era acusado. Sua tranquilidade aparentava ter relação com esse aspecto e podia advir da sua certeza de que, na verdade, quem ocupava o verdadeiro papel de agressor(a) na relação era ela. Ele crê que está na Justiça, não como uma pessoa acuada por um julgamento errado, mas, sim, como alguém que simplesmente vai fazer de tudo para provar que não tinha condições de agredir a mulher – muito menos de ter um casamento marcado por constantes agressões.

Após a explanação do caso, nota-se como a Justiça funciona de forma mais efetiva para quem compreende os mecanismos do direito e domina a dinâmica das audiências. Conforme se constata no caso de Maria, a sua falta de domínio do código jurídico utilizado aumentou a distância dos agentes jurídicos em relação a ela, quase que impossibilitando o seu diálogo de forma efetiva. Pôde-se observar, durante a audiência, que João demonstrava mais objetividade em sua fala do que Maria, principalmente por saber perfeitamente a quem devia dirigir sua fala, enquanto ela se confundia em diversos momentos, mostrando incompreensão quanto à lógica de funcionamento do Judiciário em ação nas salas de audiência, tanto em relação à função das defensoras públicas como da presença do Ministério Público ou da postura do juiz.

A JUÍZA E O CASO

A relação das partes com a juíza do caso é um elemento interessante para compor a discussão proposta. Dessa maneira, antes de prosseguirmos, segue a fala de João, referente à 3ª audiência:

“A Juíza debateu muito com a minha ex-mulher sobre esse negócio de eu ter batido nela. A Juíza falou pra ela: ‘Como que você fala que ele jogou você pra cima da outra vez que você veio aqui, como você falou de novo, que ele rodou você três vezes no ar e jogou você em cima da TV?’ Você lembra que naquela época que eu fui, eu tava de muleta, e pela briga que ela falou que a gente teve, como é que eu ia bater em alguém daquele jeito? Foi a juíza que falou isso pra ela. Aí a dona Maria pegou e falou: ‘Mas ele fez sim!’ Mas aí a juíza respondeu: ‘Não, mas isso não tá batendo não, eu não tô defendendo ele, não, mas você tem que ver que isso não bate não, pelo que eu tô vendo, a cirurgia dele é recente, eu tô vendo’. Ela se perguntou como é que eu ia fazer isso com ela. Depois ela ficou com a carinha mexendo e gaguejando lá. Ela gaguejou bastante, gaguejou muito. E depois me perguntaram muita coisa sobre quase as mesmas coisas, se eu tava ainda com o filho dela, e eu falei que tava cuidando. Se comprasse alguma coisa ou eu comprava pros três ou eu não comprava pra nenhum. Ela falou assim pra mim: ‘Moço, você tá cuidando desse menino que nem é filho seu, é filho de

sua ex-parceira com outro homem? Isso é uma coisa que não se vê todo dia não. Você dá tudo pra ele?’ Eu falei que dava. Aí a Juíza falou assim pra mim: ‘É, eu tô vendo aqui, a maioria dos pais não dá pensão nem pro próprio filho, e você cuida dos seus dois filhos e ainda cuida do filho da sua ex-companheira com outro homem.’ Aí ela olhou pra mim e falou assim: ‘Larga de ser besta rapaz, você tem que pegar essa mulher pra pagar pensão pra você.’ Ela falou, falou desse jeito. Aí a juíza falou bem assim: ‘Eu tô vendo aqui que tem mais de dois anos que você tá encostado, você já devia estar aposentado. Aposenta e depois coloca sua mulher pra pagar pensão pra você, vai viver sua vida. E depois ela fez só mais umas perguntinhas lá, mas foi bem mais rápido’.”

[...]

“Eu acho que a juíza foi muito mais dura com ela do que comigo. Comigo ela conversou, mas ela não conversou dando aquela dura, aquele negócio sério. Ela conversou normal como a gente tá conversando aqui. Já com ela, a juíza tava mais firme. Acho que ela viu os processos lá, ela viu as ocorrências lá, tanta coisa contra ela também, que ela não era só aquela coisa boa que ela tava falando lá. Ela viu o processo da Vara da Infância. Ela puxou tudo, tava tudo junto. Que tem cinco laudos, aí eles devem ter puxado tudo, né? Aí ela olhou tudo lá. Puxou lá o do Guará, puxou da Vara da Infância e o da Maria da Penha, aí me liberou. Eu fui lá, até peguei na mão do promotor e do juiz tudo. Já ela saiu de lá foi ‘braba’. No final, ela falou bem assim, ó: ‘Eu vou averiguar esse processo de vocês, aí ‘vamo’ ver o que vai dar. Aí quando deu 15 dias, chegou o oficial de justiça com o relatório pra eu assinar e ele me disse que eu fui absolvido’.” [sic].

Agora, segue a fala proveniente de uma ligação telefônica feita com a Maria sobre a 3ª audiência, já que ela não concordou com uma entrevista detalhada sobre os últimos acontecimentos. Com certa revolta e indignação, ela diz:

“Como eu estava falando, a minha sorte foi que a minha advogada, aquela que nunca fez nada por mim, resolveu falar que não podia envolver a menina tão nova numa briga dessa e que não seria nada bom colocar uma filha para depor contra a própria mãe. Ele não deixou a minha filha falar de jeito nenhum, que não estava certo um negócio desses. A juíza foi que ainda foi contra, foi. Disse que já que a menina já estava ali... e que não tinha nada de mais a menina depor. A juíza ainda ficou defendendo ele, você acredita? Mas o promotor foi firme e não deixou a menina falar.” [sic].

A partir das falas apresentadas, percebe-se que são construídas diferentes percepções das partes em relação ao tratamento dado pela juíza ao caso. Não foi a primeira vez que Maria afirmou que a Juíza estava desacreditando sua fala. De certa forma, esse ponto de vista também foi compartilhado na segunda audiência, na qual, motivadas pelo desequilíbrio emocional de Maria, pela inconsistência de alguns fatos e pela falta de provas, as juízas, tanto a substituta como a titular do Juizado, tiveram uma postura bem mais enérgica com ela do que com o ex-marido.

À medida que João prestava seus depoimentos, todos ficavam aparentemente convencidos de que aquela mulher não poderia estar falando a verdade. Em sua fala, a ofendida demonstrava estar convencida de que os processos nos quais estava envolvida estavam de alguma forma ligados e funcionavam sob o julgamento de um mesmo juiz, e ainda, interpretava que a defensoria, o promotor e a juíza eram responsáveis pelas mesmas tarefas. O seu desconhecimento dos mecanismos judiciais, o fato de se referir à juíza como alguém que pudesse ajudá-la a resolver a questão sobre a guarda dos seus filhos, assim como os laudos das agressões dos filhos trazidos pelo ex-marido, aumentou ainda mais a desconfiança dos atores legais quanto às provas de seu depoimento.

A postura da juíza também pode ter sido influenciada, na 3ª audiência, pelos outros processos que os envolviam – o da Vara de Família e no Juizado do Guarará –, o que, de acordo com a percepção de João, foi decisivo para provar que, na verdade, o perfil de “agressor” condizia muito mais com Maria do que com ele. Assim sendo, a falta de provas levantadas por ela acabou impedindo um resultado favorável às suas expectativas, o que elevou as chances do processo ser arquivado por falta de indícios que comprovassem os acontecimentos da denúncia feita por ela.

Neste sentido, é fundamental entender quais são os elementos de cada caso escolhidos pelos juízes e promotores para que o seu “sentir” seja posto em prática e fundamente suas decisões. Para isso, nota-se, na prática jurídica, já citada por vários autores, que os atores legais classificam o “sentir” em diferentes tipos e agem a partir dessa prática. Logo, baseados nesse aspecto é que juízes e promotores identificam a gravidade dos casos e pensam em alternativas possíveis para a solução do caso.

Em relação à postura da juíza, o “sentir” é uma expressão comumente encontrada nas sentenças. Mendes (2012) explora em seu trabalho uma análise das práticas dos juízes ao demonstrar como se dá a representação destes no processo judicial sobre o princípio do livre convencimento. A autora também esclarece que o juiz, quer no âmbito do processo penal ou do processo civil, tem a atribuição concedida por lei e, assim, entendida pela doutrina, de decidir livremente sobre os casos levados à sua apreciação.

A autora argumenta ainda que o princípio do livre convencimento motivador do juiz determina que ele pode e deve apreciar livremente a prova do processo antes de decidir sobre o conflito submetido à sua apreciação. Por outro lado, há a obrigatoriedade da fundamentação das decisões para que o juiz explicita os motivos pelos quais tomou as decisões. Assim, a juíza em questão, antes de apresentar a sua decisão final, explicou gradualmente todos os aspectos apresentados no processo que a fizeram chegar a tal entendimento dos acontecimentos. A apreciação das provas, os depoimentos das testemunhas, a inconsistência da versão apresentada por Maria, bem como a inconsistência das lesões relatadas e as que constavam no laudo, tudo contribuiu para que a juíza chegasse à conclusão de que não existiam elementos suficientes para a condenação de João.

O fato de Maria não ter trazido outras testemunhas como prova de que estava sendo ameaçada, logo, tais declarações partiram somente dela, fez com que a versão apresentada por ele nas audiências parecesse mais consistente no sentido de que ele não teria condições de tantas agressões, questionando, portanto, a versão dos fatos narrados por Maria. Desse modo, é interessante discutir, à luz da reflexão ainda proposta por Mendes (2012), a postura do juiz enquanto pessoa que ocupa uma preponderante posição, uma vez que é ele quem vai formular a verdade processual em busca da construção da “verdade jurídica”. Sendo que esta é construída nos tribunais de modo que autoriza o juiz primeiro a decidir e depois a procurar no processo as razões que fundamentaram sua decisão.

Por conseguinte, as observações das audiências trouxeram elementos que contribuíram para a constatação de que a juíza aparentava ter sua decisão formulada tendo em vista sua postura nas salas de audiência, ao demonstrar uma conduta mais firme com Maria, movida pela intenção de alcançar a verdade dos fatos, uma vez que sua descoberta é a finalidade do processo (MENDES, 2012, p. 55). Ao perceber as inconsistências das versões apresentadas por Maria, a juíza desempenhou o papel de “descobridora da verdade real”, visto que, em nossa tradição jurídica, o processo serve para descobrir a verdade dos fatos e,

desta forma, fazer justiça. Sendo assim, a “verdade real” aparece como justificativa do livre convencimento (MENDES, 2012, p. 71). Mendes tenta demonstrar que o processo judicial brasileiro tem o objetivo de descobrir a verdade dos fatos para que o juiz, tendo formado o seu convencimento possa, então, fazer justiça. O que se pode questionar aqui é justamente quais seriam os caminhos percorridos pelo juiz para o alcance dessa “verdade real”.

A percepção de Maria em relação ao parecer da juíza traz para o debate questões referentes ao lugar das partes no processo e à sua dificuldade de escutar, aspectos observados como elementos recorrentes nas salas de audiência. A revolta de Maria é percebida no que se refere ao seu sentimento de injustiça, principalmente por inferir que toda a sua fala nas audiências foi de alguma maneira invisibilizada em suas demandas no processo, não somente por não ter a sua versão do conflito aceita, mas também pelo fato de sua posição de mulher vítima de agressão ter sido deslegitimada e negligenciada em relação à noção de bem-estar da família.

Em vista disso, pode-se pensar a questão da invisibilidade dada às suas demandas também pelo fato de apenas a ofendida ter tomado conhecimento das ameaças – conforme foi citado pela juíza na sentença –, e também pela ausência de testemunhas que as comprovassem, o que se tornou relevante para o parecer da juíza de que elas podiam não ter acontecido de fato. A circunstância de somente ela saber, ou seja, de ela ser a única testemunha do próprio caso, não foi e não é suficiente para a comprovação do ocorrido. Talvez o judiciário não fosse capaz de descobrir se as ameaças de fato aconteceram, bem como não seria capaz de lidar com os possíveis efeitos dessas ameaças, que, aos olhos de Maria, foram menosprezados pela juíza em todos os sentidos. O seu sentimento de ter sido desrespeitada e desvalorizada aparecem em diversos momentos, uma vez que a juíza, na visão da ofendida, demonstrou estar do lado do ex-marido e sua conduta ao longo do processo contribuiu para que o sentimento de injustiça aumentasse.

Duarte (2011) aponta que existem duas possibilidades que melhor se ajustam para a compreensão das decisões judiciais, e acrescenta que:

“De um lado, as decisões são representações que os juízes fazem do mundo e, de outro, são a resposta dada pelo judiciário ao conflito que a sociedade a ele remete. Essas representações/respostas interferem diretamente na função social por eles desempenhado. Determinam, assim, suas relações com a sociedade.” (DUARTE, 2011, p. 10).

Tais acontecimentos nos fazem refletir sobre o papel do juiz no processo, sendo que este ocupa uma posição de primazia absoluta que o coloca numa condição de poder absoluto em campo (MENDES, 2012, p. 163). Dessa forma, o juiz, enquanto sujeito principal do processo, demonstra o quanto é desvalorizada a participação das partes. Mendes menciona que:

“A tensão entre oralidade e escritura fica bem demonstrada pela desvalorização da participação da parte na formação do convencimento do juiz, o que indica que na representação do julgador, aquilo que a parte pensa ou sente não tem importância para a formação do convencimento do julgador, ou para a prestação jurisdicional do Estado, a não ser quando o próprio julgador acha que tem. Assim, as emoções das partes, seus sentimentos, não são levados em conta para a solução do litígio e, muitas vezes, o que estas partes vão buscar no julgamento é o reconhecimento do insulto sofrido por ele.” (MENDES, 2012, p. 166).

Nos casos de violência doméstica, comumente as partes, tanto o homem quanto a mulher, têm o espaço para falar nas audiências, mas a leitura

de como essa fala irá constar nos autos do processo fica a critério da visão do juiz do que é realmente relevante para o processo. O juiz pode escolher os indícios, provas ou evidências, que normalmente são utilizadas como sinônimos, como ele achar que melhor lhe convém. Aponto esse aspecto para enfatizar a reflexão sobre a dificuldade de se incorporar a oralidade na nossa tradição civilista. Sobre isso, acredito ser relevante comentar, mesmo que brevemente, sobre a oralidade nos processos, no sentido de que “o depoimento da parte, quando ocorre, é a oportunidade processual que ela tem para contar sua versão da história ao julgador” (MENDES, 2012, p. 164), o que seria o momento mais favorável à efetivação do princípio da oralidade.

Também é importante destacar que a autora levanta a discussão em relação à centralidade da figura do juiz no processo, uma vez que o princípio da oralidade fica restrito a importância que cada juiz dá a ele. Desse modo, ousou afirmar que, no caso apresentado, apesar de ser possível perceber certa invisibilidade nas demandas iniciais de Maria, o momento de fala de João foi tratado como um importante aspecto no convencimento do juiz. A presença de João na sala de audiência com as muletas, bem como o ato de portar todos os documentos que podiam ajudar na sua defesa, foi fundamental para que a juíza, até mesmo durante as audiências, acreditasse que ele, conforme o seu depoimento, não tinha condições de agredir Maria da forma que ela alegava.

Em continuação, segue a análise referente à percepção das partes sobre o tratamento que a justiça deu, na figura do juiz, ao seu caso.

O COMPONENTE MORAL

Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008) discute a presença da dimensão moral nos conflitos e de como o insulto moral revelou-se um aspecto importante a ser incorporado à análise dos conflitos. O autor traz, em outros trabalhos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002; 2008), a discussão de que o insulto moral normalmente é excluído dos processos de resolução de disputas que têm lugar nos Juizados, e afirma que a caracterização do insulto como uma agressão moral, de difícil tradução em evidências materiais, trouxe à tona uma dimensão de conflitos frequentemente mal equacionada pelos atores em sociedades complexas e contemporâneas, nas quais vigora o direito positivo. Sendo assim, o insulto moral, tendo em vista sua “imaterialidade”, tendia a ser inviabilizado como uma agressão que merecesse reparação (2008, p. 136-137). Cardoso de Oliveira também nos aponta a compreensão e fundamentação do insulto moral como uma agressão a direitos ético-morais, os quais seriam, em princípio, legitimáveis e, portanto, também precisariam ser protegidos (2002, p. 38).

A partir do uso da passagem de Strawson (STRAWSON apud OLIVEIRA, 2002, p. 120), de que a descrição do fator moral por meio do ressentimento define esse sentimento como uma reação provocada pela percepção das intenções dos outros em relação a nós, o autor propõe que tal equacionamento deve nos ajudar a perceber os insultos morais como agressões reais, que podem afetar direitos de cidadania e que, portanto, merecem reparação.

De qualquer forma, é importante acrescentar ao debate que os insultos morais são normalmente excluídos dos processos de resolução de disputas que têm lugar nos juizados (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002, p. 134), o que compromete a percepção das partes em relação ao desfecho que encontram nas sentenças.

Ao destacar o componente moral e a percepção de insulto, tendo como base o caso de Maria e João, nota-se que a dor física sentida por ela durante oito anos de casamento agora se somava a uma dor moral e a um sentimento de humilhação, já que a decisão da denúncia de agressão do ex-marido apenas lhe acarretou problemas, que, segundo ela, só aconteceram depois de tomar a decisão de levar o conflito para ser solucionado na Justiça, como por exemplo, perder a guarda de seus filhos e ser obrigada a sair de casa.

Por essa razão, em entrevista realizada posteriormente, ela conta que se arrepende da denúncia e por diversas vezes desabafa, ao fazer afirmações, como: “Se eu soubesse que não ia dar em nada, eu preferiria que ele continuasse me batendo [sic]. Pelo menos assim, eu ainda teria minha casa e meus filhos”. Ao levar o fato para a Justiça, o sentido do ato de agressão ganhou mais um elemento, a partir de agora, a experiência com a Justiça acabou tornando-se uma experiência marcada pela vergonha e humilhação, principalmente por acreditar que a Justiça seria um fim em si, capaz de resolver de forma efetiva a situação de violência e conflito em que estava vivendo. Neste caso, “pode-se dizer que a grande dificuldade para dar uma resposta satisfatória às demandas por reconhecimento é que estas não podem ser inteiramente contempladas quando se fica exclusivamente no plano formal ou da linguagem dos direitos legais” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002, p. 134). Nesse sentido, o autor em questão ainda contribui ao declarar:

“A rigor, em muitas causas, a apreciação das alegações de agressão ou das manifestações de indignação dos litigantes se constituiu na condição para uma compreensão adequada da disputa e foi (ou teria sido) importante para a definição de uma solução mais equânime do conflito.” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002, p. 40).

O fato de o judiciário costumar deixar de fora todos aqueles aspectos das disputas associados à dimensão temática do reconhecimento, essa sua postura acabaria colaborando para um eventual agravamento do conflito, o que se pode perceber no caso analisado (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 138).

A discussão referente aos casos de agressões às mulheres permite-nos pensar que o modo pelo qual suas causas são equacionadas nos juizados dirige-se exclusivamente à dimensão física da agressão, deixando inteiramente de lado o aspecto moral que, de certo modo, machuca mais e tem consequências mais graves (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 139). No caso de Maria, por não conseguir provar que sofria agressões físicas, assim como não conseguiu convencer a juíza sobre a veracidade de sua versão dos fatos, ela acaba construindo a ideia de que a Justiça não equacionou o seu conflito da forma como inicialmente esperava. Tal dimensão não é nem abordada, o que inviabiliza ainda mais a sua reparação. Na pesquisa e leitura das atas das audiências, bem como na sentença proferida pela juíza, em nenhum momento, as considerações da juíza em relação ao caso contemplam os sentimentos ou as emoções das partes que envolvem os conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que o interesse do Judiciário em resolver o problema é, por muitas vezes, feito de forma restrita e que nem sempre visa solucionar o conflito de forma considerada efetiva pelas partes. Na maioria das vezes, o Promotor de Justiça irá solucionar apenas o que consta nos autos dos processos, mesmo que alguns conflitos ultrapassem seus limites. No exemplo da audiência do casal, a contradição para Maria é clara, pois ela tinha sido afastada de casa

também pela agressão, e, no mínimo, esperava que o mesmo acontecesse com o ex-marido, depois de anos de agressões. É relevante então questionar sob quais lógicas os Juizados estariam operando e sob qual caracterização de violência, uma vez que as duas decisões contribuíram para que o sentimento de injustiça experimentado por ela aumentasse consideravelmente.

Nessa perspectiva, o Estado surge não como administrador de conflitos, mas como pacificador social e fator de equilíbrio entre as desigualdades irredutíveis existentes entre os segmentos da sociedade (KANT DE LIMA, 2000). Neste caso, a administração de conflitos se traduz na repressão deles ou numa conciliação forçada, que visa à sua extinção. Daí a ideia de que o direito é uma forma de pacificação social e não de solução de conflito. Essa lógica permite-nos perceber um aspecto comum nas salas de audiência: que aquela dinâmica proposta seja apenas para acalmar os ânimos do momento, sem necessariamente resolver de forma efetiva o conflito no âmbito doméstico que deu origem ao processo. Assim, é importante entender os limites da judicialização para solucionar os conflitos, mesmo porque o objetivo do judiciário é eliminar o conflito da forma mais eficaz possível, mas a realidade encontrada fica um pouco aquém desta proposta.

O caso em questão permite pensar no conflito de casais que constroem expectativas múltiplas de comportamentos e de como essas expectativas circulam entre as diversas etapas do processo judicial. Sobre o papel das mulheres na condução das queixas e dos processos penais, cabe salientar que em alguns processos os papéis sociais femininos e masculinos são manipulados pelas mulheres e apropriados pelos operadores do direito de forma a preservar a imagem tradicional da instituição familiar e do casamento. No caso de Maria, a decisão judicial oriunda da Vara de Família demonstrou prioridade em considerar o bem-estar das crianças e do lar onde vivem, mesmo porque o conjunto de evidências materiais reunidas sobre o caso permitiu tal interpretação. Nesse processo, agora movido contra ela, em que é considerada responsável pela agressão dos próprios filhos, Maria não sabe como se defender das acusações e acredita que, marcada pelo estigma de agressora, pode ter problemas para comprovar que ao mesmo tempo era vítima das agressões do ex-marido.

Nesse conjunto, as representações entre ser mãe e ser mulher permeiam as relações de gênero no caso de Maria a partir da perspectiva do poder. As regulações de gênero são organizadas em um aparato de poder, no qual as normatizações entre masculino e feminino não devem ser pensadas sozinhas, mas sim em constante relação. O que é pertinente de se questionar é o fato de que as definições de igualdade e de acesso à Justiça constituem processos abertos às disputas e aos diferentes poderes entre os atores sociais. O judiciário, ao reforçar as concepções do que deveria ser um comportamento adequado e esperado enquanto mãe e esposa para uma mulher envolvida nesses processos, leva-nos a analisar o quanto realmente ele está operando a partir da lógica de pacificação social e com o intuito de silenciar a dominação existente entre masculino e feminino.

Diante deste conjunto de elementos que compõem o caso, a Justiça, personificada na pessoa dos juízes e promotores, seja movida pelo poder de convencimento de João, seja movida pela inconsistência dos fatos narrados por Maria, leva-nos a construir a interpretação de que os magistrados, para absolver João, apresentam-se movidos pelo discurso da família e da mulher idealizada. Mulher esta que deveria cuidar e zelar pelo bem-estar dos filhos e da família, e não agredi-los.

Assim, a judicialização dos conflitos tem o seu principal dilema na medida em que o campo judiciário possui regras muito próprias que, por muitas

vezes, acabam prejudicando aquele que domina menos esse conjunto de regras. No caso de João e Maria, percebe-se que João tinha certa vantagem sobre Maria quando buscava instruir-se com defensores públicos todo o tempo, a fim de provar que não era o agressor da história. Certo ou errado, a sua forma de saber exatamente como proceder dentro e fora da sala de audiência fez com que ele fosse movido primeiramente pela vontade de provar sua inocência, muito mais do que ela estava preocupada em provar que tinha sido agredida e ameaçada. Era perceptível que promotores e juízes, quer por critérios de simpatia e confiança ou apenas movidos pelo seu “sentir” profissional, acreditaram na história por ele narrada e foram convencidos por sua organização e boa argumentação.

Retomo a ideia de que o componente moral e a dimensão do insulto aparecem ligados como aspectos oriundos da experiência judicial e como os sentimentos de vergonha e humilhação afetam a percepção de Justiça. A lógica de que os dois juizados envolvidos no caso analisado trabalham separados em diferentes instâncias não estava clara, o que contribuiu para que Maria construísse uma percepção dos resultados como injustos para ela em todos os processos nos quais estava envolvida.

Portanto, encerro aqui minha argumentação e me limito a dizer que a percepção das partes da experiência judicial difere entre injustiça, humilhação e absolvição. Mas que, apesar do desfecho judicial ter sido favorável a João, a judicialização dos conflitos domésticos ao menos contribui para um passo a mais na tentativa da resolução efetiva dos casos, mesmo que as expectativas iniciais das partes ao procurar a Justiça não tenham sido majoritariamente atendidas. Apesar disso, a promulgação da Lei 11.340/06 e a forma como vem sendo aplicada está dando espaço e contribuindo para uma nova construção das ideias de gênero no âmbito jurídico brasileiro. Para Maria, o conflito não existe mais, porém, ela se encontra desestruturada, sem a casa e seus filhos, e acredita que a experiência judicial transformou o conflito em outro dilema de sua vida.

NOTAS

¹ Os nomes João e Maria citados no texto são nomes fictícios criados para preservar a identidade original das partes aqui retratadas, uma vez que se trata de emoções e subjetividades de uma particularidade do conflito que envolve o casal.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Estela. Despenalização e penalização da violência contra a mulher. R.SJRJ, Rio de Janeiro, n. 22, p. 111-128, 2008.

AMORIM, Maria Stella, KANT de LIMA, Roberto & TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia (Orgs.). Ensaio sobre a Igualdade Jurídica: Acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2005.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. Soc. estado. Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. “Existe violência sem agressão moral?” Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS, v. 23.n. 67. p. 135-146. Junho/2008.

_____. Direito Legal e Insulto Moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Guaramond – Coleção Direitos, Conflitos e segurança pública. 2002.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate contras as mulheres. In: *Perspectivas Antropológicas* 4. São Paulo: Zahar, 1985.

CORTIZO, Maria Del Carmen. Judicialização do privado e violência contra a mulher. *Rev. Kátal*, Florianópolis, v. 13, n.1. p. 102-109. Junho de 2010.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcela Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*. n. 29, p. 305-337, 2007.

_____.; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(66), p. 165-211, 2008.

DUARTE, Fernanda. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. *Revista da seção judiciária do Rio de Janeiro*, v. 19, p. Artigo Especial, 2011.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero e hierarquia: A costela de Adão revisitada.: *Revista de Estudos Feministas*, v. 1, n.1, p. 50-82, 1993.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico* 2 (2009).

_____. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lívia; DRUMMOND, José Augusto (Orgs.). *Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. In: *Ensaio sobre a igualdade jurídica. Igualdade à brasileira: Cidadania como instituto jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. *Do princípio do livre convencimento motivado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Rev. Katál*. Florianópolis v. 11, n. 2. p. 225-236. Jul./dez. 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contras as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista E.I.A. L*, 2005.

SAFFIOTI, Heleith I.B. *Gênero, patriarcado, Violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SIMIÃO, Daniel. As coisas fora do lugar: Gênero e o potencial de programas de geração de emprego e renda. In: *Perspectivas de gênero: debates e questões para as ONGs*. GT Gênero da Plataforma de contrapartes Novib, 2000.

_____. Sensibilidades jurídicas e respeito às diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos e práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. *Anuário Antropológico/2013*, Brasília, UnB, v. 39, n. 2. p. 237-260, 2014.

SOUZA, Tomaz Luanna. A judicialização como tematização da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém. *FAZENDO GÊNERO-8: CORPO, VIOLÊNCIA E PODER*. UFPA/Faculdade ideal, 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST62/Luanna_Tomaz_de_Souza_62.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2012.